



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.191 - SC (2018/0237147-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVANTE : CHAPECO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - RS055925
PIETRO MIORIM - RS070897
LUISA VARGAS GUIMARAES E OUTRO(S) - RS078469
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADALBER KUPCINSKAS ALENCAR
INTERES. : EDER SERGIO BEZERRA DE SOUZA
INTERES. : FLAVIO TABOADA
INTERES. : LUCIANO GRANETO VIEIRA
INTERES. : PRISCILA GALKOWSKI
INTERES. : TEOFILO RIBEIRO NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES. SORTEIOS DE LOTERIA VINCULADOS A TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE "OSTEOMANIA". PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

2. A legitimidade do Ministério Público para a demanda, pois os interesses são federais e envolve atividade regulamentada e controlada pela SUSEP (autarquia federal), interessando não apenas a esfera individual de eventuais lesados, mas também a própria confiança pública e o funcionamento do serviço público federal que envolve a autorização da comercialização da modalidade do título (Osteomania), o que é ou será discutida na ação principal.

3. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v.acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que faz atrair, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 do STF.

4. *"Detém o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos dos aplicadores de títulos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de capitalização lesados pela atuação irregular de sociedade de capitalização no mercado financeiro." (REsp 311.492/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 287)

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.191 - SC (2018/0237147-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVANTE : CHAPECO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - RS055925
PIETRO MIORIM - RS070897
LUIZA VARGAS GUIMARAES E OUTRO(S) - RS078469
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADALBER KUPCINSKAS ALENCAR
INTERES. : EDER SERGIO BEZERRA DE SOUZA
INTERES. : FLAVIO TABOADA
INTERES. : LUCIANO GRANETO VIEIRA
INTERES. : PRISCILA GALKOWSKI
INTERES. : TEOFILO RIBEIRO NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por INVEST CAPITALIZACAO S/A e outros, em face da decisão deste relator (fls. 326-330), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) incidência da Súmula 211 do STJ, devido a ausência de prequestionamento de questões suscitadas em sede de recurso especial; (ii) incidência da Súmula 283 do STF, devido a ausência de impugnação a fundamentos do acórdão recorrido; (iii) incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o STJ possui entendimento no sentido da legitimidade do Ministério Público, para o ajuizamento de ação coletiva no tocante aos títulos de capitalização.

Nas razões do presente recurso (fls. 335-340), a parte repisa a insurgência veiculada nas razões de seu apelo especial. Refuta o óbice das Súmulas 211 e 83 do STJ e 283 do STF.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fls. 348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.191 - SC (2018/0237147-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVANTE : CHAPECO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - RS055925
PIETRO MIORIM - RS070897
LUISA VARGAS GUIMARAES E OUTRO(S) - RS078469
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADALBER KUPCINSKAS ALENCAR
INTERES. : EDER SERGIO BEZERRA DE SOUZA
INTERES. : FLAVIO TABOADA
INTERES. : LUCIANO GRANETO VIEIRA
INTERES. : PRISCILA GALKOWSKI
INTERES. : TEOFILO RIBEIRO NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES. SORTEIOS DE LOTERIA VINCULADOS A TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE "OSTEOMANIA". PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

2. A legitimidade do Ministério Público para a demanda, pois os interesses são federais e envolve atividade regulamentada e controlada pela SUSEP (autarquia federal), interessando não apenas a esfera individual de eventuais lesados, mas também a própria confiança pública e o funcionamento do serviço público federal que envolve a autorização da comercialização da modalidade do título (Osteomania), o que é ou será discutida na ação principal.

3. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v.acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que faz atrair, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 do STF.

4. *"Detém o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos dos aplicadores de títulos de capitalização lesados pela atuação irregular de sociedade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalização no mercado financeiro." (REsp 311.492/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 287)

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 722-727, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966 DO CPC/2015. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA FUNDADA EM LEGISLAÇÃO DISTINTA DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INADMISSIBILIDADE.

O artigo 966 do CPC/2015 elenca, taxativamente, as hipóteses em que é viável a desconstituição de decisão de mérito, transitada em julgado, não sendo admitida sua interpretação analógica ou extensiva. dada a natureza excepcional da via rescisória, que não se presta para corrigir eventual injustiça em que tenha incorrido o julgado ou reexame de provas.

Os autores pretendem a aplicação de legislação distinta daquela que disciplina a execução extrajudicial de dívida hipotecária (Decreto-Lei n.º 70/66 e na Lei n.º 9.514/97), e a ação rescisória não é a via adequada para obter tal desiderato (art. 966, inciso V, do CPC/2015), pois implicaria o reexame da lide fora das hipóteses legais. (fl. 585)

Nas razões do recurso especial, apontaram violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015; 97 e 100 do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Aduziu, que o Ministério Público não teria legitimidade ativa para pleitear a medida cautelar, a indisponibilidade de bens para garantir futuras execuções, pois a execução de eventual sentença condenatória seria genérica; que a legitimidade ativa seria apenas dos consumidores, titulares do direito material.

Nas razões do presente agravo (fls. 730-752), os agravantes repisam a insurgência trazida nas razões do recurso especial. Refuta o óbice das Súmulas 211 e 83 do STJ e 283 do STF.

3. Não obstante os argumentos trazidos pelos agravantes, a insurgência não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, os temas insertos nos arts. 97 e 100 do CDC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de embargos de declaração.

4. De outro lado, a decisão da Corte estadual ao decidir pela legitimidade do Ministério Público para a propositura da demanda, o fez amparado nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, parece que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizamento desta ação cautelar, que é vinculada à ação que pode ser por ele ajuizada para ressarcimento de valores e apuração dos fatos.

Os interesses são federais, envolvendo atividade regulamentada e controlada pela SUSEP (autarquia federal), interessando não apenas a esfera individual de eventuais lesados (adquirentes dos títulos comercializados), mas também a própria confiança pública e o funcionamento do serviço público federal que envolve a autorização da comercialização daquela modalidade de título (Oestemania), que é ou será discutida na ação principal.

Portanto, parece-me que não é flagrante a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e que ele pode ajuizar, na condição de autor, a medida cautelar em discussão, motivo pelo qual voto por negar provimento à parcela do agravo de instrumento que discute essa questão, reconhecendo por ora a legitimação ativa do Ministério Público Federal. (fl. 251)

Todavia, a parte recorrente não cuidou de impugnar o fundamento destacado acima do acórdão recorrido, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENDA MENSAL MÉDIA DA GENITORA. FUNDAMENTOS INATACADOS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela manutenção da pensão, tendo em vista a "não comprovação de redução de capacidade contributiva" e que "o quadro financeiro delineado às fls. 48 (revendedora de produtos, com renda mensal média de R\$ 450, 00), sem contrariedade específica na réplica de fls. 54/55, não enseja a possibilidade de aporte relevante a ponto de reduzir a participação do apelado no custeio do seu filho".

2. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v.acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Em âmbito de especial, é indispensável demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado.

3. Outrossim, as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1067066/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

5. Não bastasse isso, a o entendimento da Corte estadual no tocante à legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da demanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa. Especificamente com relação à ação coletiva no tocante aos títulos de capitalização. Confira os precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial não é sede própria para rever premissas ensejadoras de julgamento antecipado da lide se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defender aplicadores (direitos individuais homogêneos) e potenciais aplicadores (direitos de natureza difusa) em títulos de capitalização quando sujeitos à propaganda enganosa, conforme o disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" — Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do recurso especial.

(AgRg no Ag 1350008/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". **PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE.**

1.- Embargos de Declaração destinam-se a corrigir eventual omissão, obscuridade ou contradição intrínsecos ao julgado (CPC, art. 535), não constituindo via própria ao re julgamento da causa

2.- O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação Civil Pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, de origem comum (CDC, art. 81, III), o que se configura, no caso, de modo que legitimado, a propor, contra a fabricante, Ação Civil Pública em prol de consumidores lesados por prática comercial abusiva e propaganda enganosa.

3.- Embora lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no país, constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de "reestilização" lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e lançar outro, com novos detalhes, no mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializando mais o anterior em aludido ano seguinte. Caso em que o fabricante, após divulgar e passar a comercializar o automóvel "Pálio Fire Ano 2006 Modelo 2007", vendido apenas em 2006, simplesmente lançou outro automóvel "Pálio Fire Modelo 2007", com alteração de vários itens, o que leva a concluir haver ela oferecido em 2006 um modelo 2007 que não viria a ser produzido em 2007, ferindo a fundada expectativa de consumo de seus adquirentes em terem, no ano de 2007, um veículo do ano.

4.- Ao adquirir um automóvel, o consumidor, em regra, opta pela compra do modelo do ano, isto é, aquele cujo modelo deverá permanecer por mais tempo no mercado, circunstância que minimiza o efeito da desvalorização decorrente da depreciação natural.

5.- Daí a necessidade de que as informações sobre o produto sejam prestadas ao consumidor, antes e durante a contratação, de forma clara, ostensiva, precisa e correta, visando a sanar quaisquer dúvidas e assegurar o equilíbrio da relação entre os contratantes, sendo de se salientar que um dos principais aspectos da boa-fé objetiva é seu efeito vinculante em relação à oferta e à publicidade que se veicula, de modo a proteger a legítima expectativa criada pela informação, quanto ao fornecimento de produtos ou serviços.

6.- Adequada a condenação, realizada pelo Acórdão ora Recorrido, deve-se, a fim de viabilizar a mais eficaz liquidação determinada (Ementa do Acórdão de origem, item 5), e considerando o princípio da demora razoável do processo, que obriga prevenir a delonga na satisfação do direito, observa-se que, resta desde já arbitrado o valor do dano moral individual (item 5 aludido) em 1% do preço de venda do veículo, devidamente corrigido, a ser pago ao primeiro adquirente de cada veículo, com juros de mora a partir da data do evento danoso, que se confunde com o da aquisição à fábrica (Súmula 54/STJ).

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1342899/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 09/09/2013)

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Requisitos. Embargos de Declaração. Omissão reiterada. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Reexame de prova. Inépcia da petição inicial. Ação Civil Pública. Instituição Financeira. Planos de capitalização. Ressarcimento. Direitos individuais homogêneos. Conceituação posterior ao dano. Possibilidade jurídica do pedido. Ministério Público. Legitimidade.

- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.

- Ausentes as hipóteses ensejadoras da inépcia, não se indefere a petição inicial.

- A alegação de cerceamento de defesa, motivada pela prolação extemporânea do julgamento antecipado da lide não é apreciável em sede de recurso especial, por demandar reexame de prova da suficiência da documentação que instrui o processo e da convicção do juiz em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos.

- O dano perpetrado a interesses individuais homogêneos em período anterior a sua conceituação formal pelo CDC não impede o reconhecimento à indenização devida aos lesados, se a ação civil pública é ajuizada, sob a égide da disciplina própria subsequente dos direitos coletivos, por intermédio da atuação extraordinária do Ministério Público Estadual.

- A Lei da ação civil pública, de caráter predominantemente instrumental, aplica-se aos processos em curso.

- Detém o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos dos aplicadores de títulos de capitalização lesados pela atuação irregular de sociedade de capitalização no mercado financeiro.

(REsp 311.492/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 287)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – SORTEIOS TELEVISIVOS – "LINHA 0900" – TUTELA ANTECIPADA – AUTARQUIA ESTADUAL – AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES.

I – Inviável o recurso especial, se a questão federal suscitada não foi debatida pelo acórdão recorrido, sequer opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, fazendo incidir, in casu, os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - A ação civil pública proposta tem por objetivo proteger os consumidores de eventual propaganda enganosa, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público Federal, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.

Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento

(REsp 332.331/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 361)

6. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0237147-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.363.191 / SC**

Números Origem: 50019200420174047202 50049745020174040000 50095773120164047202
50342052520174040000

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVANTE	: CHAPECO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
	ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - RS055925
	PIETRO MIORIM - RS070897
	LUISA VARGAS GUIMARAES E OUTRO(S) - RS078469
	ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ADALBER KUPCINSKAS ALENCAR
INTERES.	: EDER SERGIO BEZERRA DE SOUZA
INTERES.	: FLAVIO TABOADA
INTERES.	: LUCIANO GRANETO VIEIRA
INTERES.	: PRISCILA GALKOWSKI
INTERES.	: TEOFILO RIBEIRO NETO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVANTE	: CHAPECO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: OESTE CAP ASSESSORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
	ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - RS055925
	PIETRO MIORIM - RS070897
	LUISA VARGAS GUIMARAES E OUTRO(S) - RS078469



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADALBER KUPCINSKAS ALENCAR
INTERES. : EDER SERGIO BEZERRA DE SOUZA
INTERES. : FLAVIO TABOADA
INTERES. : LUCIANO GRANETO VIEIRA
INTERES. : PRISCILA GALKOWSKI
INTERES. : TEOFILO RIBEIRO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.